



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno

Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO: 3644/2013

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus e Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Sr. Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apurar a boa-gestão do Município de Manaus quanto à economicidade, razoabilidade e modicidade da fixação da tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano.

2. Em 24/2/2017, por meio da peça alocada às fls. 1535/1537 do vol. 8, o Ministério Público compareceu novamente aos autos para requerer medida cautelar suspensiva do Decreto Municipal 3612 de 26/1/2017 (que elevou o preço da tarifa técnica do transporte público em Manaus para R\$ 3,55) e do Decreto Municipal 3641 de 23/2/2017 (que elevou o preço da tarifa técnica do transporte público em Manaus para R\$ 3,82). Diante disso, acautelei-me quanto ao pedido e, ato contínuo, através de Decisão Monocrática (fls. 1693/1695 do vol. 9), determinei que fossem oficiados o Sr. Marcos Sérgio Rotta, Prefeito em exercício de Manaus, o Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Secretário da Sefaz, o Sr. Audo Albuquerque da Costa, Superintendente da SMTU, o Ministério Público de Contas, e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, convocando-os para uma reunião a ser realizada na sede deste Tribunal de Contas em 7/3/2017, às 11 horas e trinta minutos. Como é de amplo conhecimento, a referida reunião ocorreu na data e hora já mencionados, tendo ficado acordado que técnicos desta Corte e Representantes do Ministério Público de Contas, conjuntamente a servidores da Sefaz, iriam até a sede da SMTU para auditar as planilhas de custos do sistema de transporte público de Manaus. Após a auditoria, o Órgão Técnico desta Casa produziu um Relatório contendo informações coletadas *in loco* (fls. 1912/1935 do vol. 10), bem como a Sefaz elaborou a Nota Técnica 2/2017 (fls. 1937/1946 do vol. 10), encaminhando-a ao Tribunal. Dessa forma, considerando que as informações constantes neste último documento mencionaram, dentre outros aspectos, que os dados estimados pela SMTU para fins de composição dos custos tarifários apresentavam inconsistências, determinei que fossem ouvidos tanto a SMTU quanto a Prefeitura Municipal de Manaus.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

3. Em atenção, a SEPLENO emitiu os Ofícios 1005/2017 (fls. 1957 do vol. 10) e 1008/2017 (fls. 1958 do vol. 10). A Prefeitura de Manaus e a SMTU apresentaram justificativas, as quais foram juntadas às fls. 1459/1987 do vol. 10.

4. Assim, passo a tecer minhas considerações acerca dos pedidos de cautelares suspensivas dos Decretos da Prefeitura de Manaus que aumentaram a tarifa do transporte público. Vejamos.

5. Registro que foram juntados aos autos diversos e importantes documentos, provenientes tanto do Ministério Público de Contas quanto da Prefeitura de Manaus, da SMTU, do setor técnico desta Corte e da SEFAZ. Todavia, após análise e estudo detido de toda essa numerosa coletânea documental, não vislumbrei dados concretos que me façam concluir para, assim, ter convencimento de que o preço aplicado na tarifa técnica deva ser inferior aos atuais R\$ 3,82 aplicados. Explico melhor. Mesmo considerando a importância para o auxílio na instrução do feito trazidas por todas as informações colacionadas no caderno processual, bem como os indícios de supostas inconsistências nas planilhas de custos apresentadas pelas empresas e pela SMTU, não existe, como já dito, qualquer dado e informação que elucide, de forma didática e clara, que o preço tarifário tenha que ser reduzido e, mais importante ainda, para qual montante exatamente. Sendo assim, entendo que, em caso de atendimento aos pedidos de suspensão dos decretos, esta Relatora estaria arbitrando o valor da tarifa de forma indireta e sem base técnica concreta. Em sequência, é de amplo conhecimento público que o Brasil passa pela pior crise econômica de sua história, com clara retração de investimentos e aumento do custo de empresas de todos os setores. Assim, uma análise mais cuidadosa e pormenorizada deve ser feita para que possamos, como maior critério, afirmar qual o real e justo valor da tarifa de transporte público em Manaus, sem que se interfira negativamente nas atividades empresariais. Ressalto que este estudo esta sendo efetuado pelo Departamento de Auditoria Operacional – Deaop desta Corte, conforme determinação contida na Decisão 22/2016 (fls. 1159 do vol. 6). Dessa forma, para que possamos concluir com total segurança, imperioso se faz, a meu sentir, que se aguarde a conclusão do mencionado trabalho dos técnicos desta Corte. Ademais, insta frisar que, recentemente, mais especificamente em 29/3/2017¹, a tarifa de transporte público em Porto Alegre (cidade que possui população estimada em 1.481.019 pessoas, ou seja, inferior a de Manaus que, segundo dados do IBGE, esta em 2.094.391 pessoas) passou de R\$ 3,75 para R\$ 4,05. Dessa forma, por uma ainda superficial análise, vejo que não se pode considerar extremamente “absurdo” o atual valor aplicado em Manaus. Todavia, repito: é preciso que se aguarde a finalização dos trabalhos que estão sendo executados pelo Deaop para que se possa afirmar com segurança se o valor tarifário utilizado em Manaus apresenta a modicidade como qualidade.

¹ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/03/prefeito-sanciona-reajuste-na-tarifa-de-onibus-e-lotacoes-em-porto-alegre.html>
ACSRJ



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

6. Prosseguindo, outro ponto precisa ser trazido a lume. Vejamos. No presente momento, entendo que, uma vez concedida a medida que suspende os decretos de aumento da passagem de ônibus, nos termos solicitados pelo Ministério Público de Contas, há o risco da configuração de possível dano reverso, ou seja, o benefício advindo da medida adotada poderá ser inferior ao prejuízo que a mesma causará à sociedade. Explico melhor. A suspensão dos 2 (dois) decretos que aumentaram a tarifa, sem balizas e subsídios técnicos suficientemente precisos, poderá ocasionar a inviabilização dos sistema de transporte público em Manaus, fazendo com que as empresas não consigam honrar com os compromissos firmados no atual contrato de concessão, haja vista que terão clara queda em suas receitas, fato que, pela via reflexa, prejudicará sobremaneira a já tão sofrida população amazonense. Um exemplo disso seria a possibilidade de não renovação de frota de veículos ou até mesmo a sua redução. Essas situações podem ser qualificadas como um mero exercício de reflexão, mas não podem ser desconsideradas de pronto. Tenho total compreensão de que os usuários do sistema de transporte público desejam exaustivamente a redução do valor da tarifa. Contudo, insisto: é preciso que se adotem critérios técnicos e precisos para podermos definir o valor que atende tanto às concessionárias quanto à sociedade. E, para tanto, faz-se necessário que o setor técnico desta Corte continue e conclua os trabalhos de auditoria operacional já citados nesta peça.

7. Conforme tudo que foi explanado acima, **nego a medida cautelar pleiteada** pelo Ministério Público em face dos Decretos Municipais 3612 de 26/1/2017 e 3641 de 23/2/2017 e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 7.1 publicar a presente Decisão Monocrática, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 7.2 encaminhar cópia desta Decisão Monocrática ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Marcos Sérgio Rotta, Prefeito em exercício de Manaus, ao Sr. Audo Albuquerque da Costa, Superintendente da SMTU, e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, para conhecimento da medida por mim adotada;
- 7.3 após, encaminhar os autos ao DEAOP, para que sejam adotadas as medidas para prosseguimento da auditoria operacional determinada pela Decisão 22/2016 (fls. 1159 do vol. 6).

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA